

CÓDIGO

DA

PRAXE ACADÉMICA

DO

INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO



Aprovado a 20 de setembro de 2011 pelo

Magno Conselho da Praxe

do

Instituto Superior Técnico

Revisto e Aprovado a

12 de maio de 2022

Índice

SECÇÃO I	1
TÍTULO I	1
<i>Da noção de PRAXE</i>	
TÍTULO II	1
<i>Da vinculação à PRAXE</i>	
TÍTULO III	1
<i>Da hierarquia da PRAXE</i>	
TÍTULO IV	2
<i>De diversos quanto às hierarquias da PRAXE</i>	
SECÇÃO II	5
TÍTULO I	5
<i>Da condição de futrica</i>	
TÍTULO II	5
<i>Da condição de Caloiro</i>	
TÍTULO III	5
<i>Da condição de Segundanista</i>	
TÍTULO IV	6
<i>Da condição de Terceiranista</i>	
TÍTULO V	6
<i>Da condição de Quartanista</i>	
TÍTULO VI	6
<i>Da condição de Veterano</i>	
TÍTULO VII	7
<i>Da condição de Dux-Veteranorum</i>	
TÍTULO VIII	7
<i>Da condição de Dux-Duxorum</i>	
TÍTULO IX	9
<i>De diversos quanto às condições</i>	
SECÇÃO III	10
TÍTULO I	10
<i>Das condições gerais do exercício da PRAXE</i>	
TÍTULO II	12
<i>Do uso da Pasta da PRAXE</i>	

SECÇÃO IV	14
TÍTULO I	14
<i>Das Insígnias da PRAXE</i>	14
TÍTULO II	14
<i>Das Insígnias Pessoais</i>	
SECÇÃO V	18
TÍTULO I	18
<i>Das mobilizações</i>	
TÍTULO II	19
<i>Das proteções</i>	
TÍTULO III	20
<i>Das autoproteções</i>	
TÍTULO IV	20
<i>Das sanções</i>	
SECÇÃO VI	21
TÍTULO ÚNICO	21
<i>Do Magno Conselho da Praxe</i>	25
SECÇÃO VII	
TÍTULO I	25
<i>Dos Decretos</i>	
TÍTULO II	26
<i>Das Convocatórias</i>	
TÍTULO III	27
<i>Do Mobilizatus Documentum</i>	
TÍTULO IV	28
<i>Do Sanctionatis Documentum</i>	
SECÇÃO VIII	29
TÍTULO I	29
<i>Das trupes</i>	
TÍTULO II	32
<i>Do desdobramento das trupes</i>	
TÍTULO III	32
<i>Das Trupes de Veteranos</i>	
TÍTULO IV	33
<i>Das Trupes do Magno Conselho da Praxe</i>	

CÓDIGO DA PRAXE ACADÉMICA

TÍTULO V	34
<i>Do modo de agir das trupes</i>	
TÍTULO VI	36
<i>Da revista às trupes</i>	
SECÇÃO IX	39
TÍTULO I	39
<i>Da revisão do Código da PRAXE</i>	
TÍTULO II	39
<i>Disposições transitórias</i>	
SECÇÃO X	40
TÍTULO I	40
<i>Dos que aprovaram o primeiro Código</i>	
TÍTULO II	40
<i>Dos que reviram</i>	
TÍTULO III	40
<i>Dos que irão rever</i>	

Secção I

TÍTULO I

Da noção de PRAXE

Artigo 1º

Constitui PRAXE ACADÉMICA o conjunto de normas e regras que suportam os costumes tradicionalmente existentes entre os estudantes do Instituto Superior Técnico e todos os que forem decretados pelo Magno Conselho da Praxe.

TÍTULO II

Da vinculação à PRAXE

Artigo 2º

Está vinculado à PRAXE:

- a) O estudante do Instituto Superior Técnico;
- b) O estudante de qualquer outra instituição de ensino superior, estando no Instituto Superior Técnico e usando Capa e Batina.

TÍTULO III

Da Hierarquia da Praxe

Artigo 3º

A hierarquia da PRAXE, em escala ascendente, é a seguinte:

- a) CALOIRO
Pertencem à categoria de Caloiro os estudantes com uma matrícula que nunca se tenham matriculado em qualquer instituição de ensino superior portuguesa.
- b) CALOIRO-PASTRANO
Pertencem à categoria de Caloiro Pastrano os estudantes com uma matrícula, após o início do terceiro período da PRAXE.
- c) SEGUNDANISTA
Pertencem à categoria de Segundanista os estudantes que tenham duas matrículas.

d) TERCEIRANISTA

Pertencem à categoria de Terceiranista os estudantes que tenham três matrículas.

e) QUARTANISTA

Pertencem à categoria de Quartanista os estudantes que tenham quatro matrículas.

f) VETERANO

Pertencem à categoria de Veterano os estudantes que:

1. Estando matriculados em cursos de ciclo integrado, tenham um número de matrículas igual ou superior ao número total de anos do ciclo.
2. Estando matriculados em cursos de ciclo não integrado, tenham um número de matrículas igual ou superior ao número total de anos do 1º e 2º ciclo.

g) DUX-VETERANORUM

Tem a categoria de Dux-Veteranorum o estudante que, sendo Veterano, tenha sido eleito pelo Magno Conselho da Praxe do Instituto Superior Técnico.

TÍTULO IV

De diversos quanto à hierarquia da PRAXE

Artigo 4º

Constitui “matrícula”:

- a) A inscrição, como aluno, no Instituto Superior Técnico.
- b) Qualquer inscrição anterior, como aluno, numa instituição de ensino superior portuguesa.

Artigo 5º

A PRAXE vigora a todo o ano letivo e subdivide-se em três períodos:

- a) O primeiro período medeia entre o início do primeiro semestre e o final do mesmo;
- b) O segundo período medeia entre o início do segundo semestre e o início da Serenata Monumental;
- c) O terceiro período medeia entre a Serenata Monumental e o fim do segundo semestre.

Artigo 6º

- a) Considera-se início do semestre o primeiro dia de aulas do mesmo, no Instituto Superior Técnico.
- b) Considera-se fim do semestre o último dia de avaliações do mesmo, no Instituto Superior Técnico.
- c) Qualquer doutor está proibido de fazer uso da sua hierarquia aos domingos, feriados nacionais, férias de Natal, férias de Carnaval e da Páscoa e dias de Luto Académico.
- d) O Magno Conselho da Praxe poderá alterar por Decreto os períodos em que vigora a PRAXE e fixará os termos em que esta deve subsistir.

Artigo 7º

Considera-se como “usando Insígnias Pessoais” o mero direito de usar Semente, Nabiça, Grelo ou Fitas, ainda que não tenha havido participação na respetiva Imposição de Insígnias, e só a partir desta se conta para efeitos da atribuição das categorias de Sementado, Nabiçado, Grelado ou Fitado.

Artigo 8º

As hierarquias de “Caloiro” e “Caloiro Pastrano” têm a designação genérica de “caloiro” e a de “Segundanista” e superiores, a de “doutor”.

Artigo 9º

Os que não forem nem nunca tiverem sido estudantes de uma instituição de ensino superior portuguesa têm a designação de “futricas” e não estão vinculados à PRAXE.

Artigo 10º

Os que deixarem de ser estudantes do Instituto Superior Técnico ficam para sempre com o grau hierárquico que tinham quando o abandonaram.

Artigo 11º

Os que tiverem estudado no Instituto Superior Técnico e dele se tenham afastado para estudar em qualquer outra instituição de ensino superior, no caso de àquele regressarem, terão, na hierarquia da PRAXE, a categoria que lhes for dada pelo seu número de matrículas, tal como se nunca tivessem abandonado o Instituto Superior Técnico.

Secção II

TÍTULO I

Da condição de Futrica

Artigo 12º

Aos futricas é vedado o uso de Capa e Batina. A infração a esta norma corresponde sanção a aplicar pelos doutores que estiverem presentes no momento em que é decidida a sanção.

TÍTULO II

Da condição de Caloiro

Artigo 13º

Aos Caloiros é permitido o uso de Capa e Batina.

Artigo 14º

- a) Os Caloiros não podem assistir à aplicação de sanções a outrem.
- b) A infração será punida com sanção que poderá ser aplicada por trupe ou por qualquer doutor de hierarquia igual ou superior a Segundanista. Estando presentes vários doutores de hierarquias diferentes, apenas poderão aplicar a sanção aquele ou aqueles que tiverem a hierarquia superior.

TÍTULO III

Da condição de Segundanista

Artigo 15º

Os Segundanistas poderão mobilizar um Caloiro de cada vez, e terão de o acompanhar sempre sob pena da mobilização ficar sem efeito.

Artigo 16º

Os Segundanistas não podem exercer PRAXE em mobilizações ou aplicar sanções sem terem a capa sobre os ombros.

Artigo 17º

Os Segundanistas não podem trazer consigo Insígnias da PRAXE mas podem utilizar-se delas, quando a isso tiverem direito, desde que nelas agarrem protegendo-as com qualquer peça de vestuário ou lenço.

TÍTULO IV

Da condição de Terceiranista

Artigo 18º

Aos Terceiranistas é permitido exercerem PRAXE em mobilizações ou aplicar sanções sem necessidade de terem a capa caída sobre os ombros.

Artigo 19º

Os Terceiranistas apenas podem mobilizar dois Caloiros de cada vez.

TÍTULO V

Da condição de Quartanista

Artigo 20º

Os Quartanistas podem mobilizar um número indeterminado de Caloiros.

TÍTULO VI

Da condição de Veterano

Artigo 21º

Aos Veteranos compete, e só a estes, passar revista às trupes e aplicar as sanções respetivas caso algum dos seus componentes não estiver na PRAXE ou a infringir de modo ativo.

Artigo 22º

Os Veteranos, estando de Capa e Batina, ao passarem revista a uma trupe não carecem de estar de capa traçada.

Artigo 23º

- a) Quando um Veterano infringir qualquer preceito da PRAXE, ser-lhe-á aplicada sanção por qualquer doutor na PRAXE de hierarquia superior a Segundanista. No caso de estarem presentes vários doutores, apenas por aquele ou aqueles que, simultaneamente, tenham o mesmo e o mais elevado grau hierárquico.
- b) Se a infração for cometida em face de uma trupe apenas o chefe desta terá legitimidade para aplicar a sanção.

TÍTULO VII

Da condição de Dux-Veteranorum

Artigo 24º

Ao Dux-Veteranorum compete, entre outros:

- a) Presidir às reuniões do Magno Conselho da Praxe;
- b) Assinar os Decretos e Convocatórias;
- c) Presidir a todos os movimentos académicos que visem salvaguardar o prestígio da PRAXE;
- d) Passar revista a qualquer trupe;
- e) A condução, em conjunto com o resto do Magno Conselho da Praxe, de todos os processos que lhe sejam apresentados;
- f) Zelar pelo correto cumprimento dos preceitos da PRAXE, em conjunto com o resto do Magno Conselho da Praxe, nomeadamente em situações propícias ao seu exercício de forma abusiva;
- g) Coordenar e administrar, em conjunto com o resto do Magno Conselho da Praxe, o processo de revisão do Código da PRAXE.

TÍTULO VIII

Da condição de Dux-Duxorum

Artigo 25º

- a) O Magno Conselho da Praxe poderá atribuir a categoria honorífica de Dux-Duxorum a todos os atuais ou velhos doutores que tenham assumido a categoria e desempenhado as funções de Dux-Veteranorum pelo menos durante seis meses.
- b) Tal atribuição será feita tendo em atenção os comprovados serviços prestados à PRAXE ou por interesses altamente relevantes desta, amplamente reconhecidos.

- c) A atribuição da categoria honorífica de Dux-Duxorum será feita pelo Magno Conselho da Praxe, sendo condição necessária para a referida atribuição, uma maioria de dois terços.
- d) A atribuição da categoria honorífica de Dux-Duxorum depende igualmente da aceitação do doutor e uma vez esta manifestada e reconhecida pelo respetivo toma-se vitalícia.

Artigo 26º

À categoria honorífica de Dux-Duxorum serão atribuídas, para além das prerrogativas inerentes aos demais Veteranos nos termos da PRAXE:

- a) O direito às honras que pela PRAXE, escrita e/ou consuetudinária, lhe venham a ser reconhecidas;
- b) O direito às honras, cumprimentos e tratamentos universitários de patente dignidade reconhecidas à categoria de Dux-Veteranorum;
- c) O direito a assistir às reuniões do Magno Conselho da Praxe em que compareça;
- d) O direito a ser solicitado pelo Magno Conselho da Praxe para, nos superiores interesses da PRAXE, assumir e desempenhar por vezes altas funções de representação académica e universitária;
- e) O direito de intervir, usando da palavra, nas reuniões do Magno Conselho da Praxe;
- f) O direito a que o Decreto especial de publicação da atribuição da categoria honorífica de Dux-Duxorum seja feita em dois exemplares originais, um para o outorgado e outro para os arquivos do Magno Conselho da Praxe.

Artigo 27º

A atribuição da categoria de Dux-Duxorum constará de um Decreto especial em que unicamente constarão:

- a) O nome do doutor e o motivo por que lhe foi atribuída a nova categoria honorífica;
- b) Os direitos que pela PRAXE lhe são reconhecidos;
- c) A data da reunião em que lhe foi atribuída tal categoria;
- d) A data da publicação desse Decreto;
- e) O selo contendo as Insígnias da PRAXE normal e habitualmente utilizado pelo Magno Conselho da Praxe sob a qual se colocará a designação de “Dux-Duxorum - categoria honorífica da PRAXE ACADÉMICA do Instituto Superior Técnico”;

- f) A assinatura do Dux-Veteranorum em funções na face da folha no espaço habitual.

TÍTULO IX

De diversos quanto às condições

Artigo 28º

- a) A qualquer grau hierárquico cabem sempre os direitos consignados para as categorias inferiores e ainda os que a PRAXE para ele, especificamente, estabelece.
- b) Estão excluídos do âmbito deste artigo os direitos consignados às categorias dos Sementados, Nabitados, Grelados e Fitados.

Artigo 29º

- a) Os que deixarem de ser estudantes só poderão usar a capa, e apenas no decurso de atividades académicas e em ocasiões festivas.
- b) Os que reunirem a condição anterior e continuarem integrados em Grupos ou Organismos Académicos podem usar Capa e Batina, mas só no decurso de atividades destes e em ocasiões festivas.

Secção III

TÍTULO I

Das condições gerais do exercício da Praxe

Artigo 30º

Só podem exercer PRAXE os que estiverem ao abrigo do Artigo 2º.

Artigo 31º

- a) Os doutores só podem exercer PRAXE estando na PRAXE.
- b) Os Veteranos deverão exercer PRAXE estando na PRAXE, podendo exercê-la à futrica apenas quando se considere expressamente necessário.

Artigo 32º

Todos os doutores fortemente embriagados ficam impedidos de exercer PRAXE.

Artigo 33º

Considera-se que, vestindo Capa e Batina, estão na Praxe:

- a) Estudantes que obedecerem aos seguintes requisitos:
 - 1. Terem sapatos pretos de estilo clássico sem apliques metálicos nem fivelas, que não sejam de camurça ou de vela.
 - 2. Terem meias pretas, sem apliques nem desenhos.
 - 3. Terem calças pretas, com ou sem porta.
 - 4. É facultativo o uso de cinto, que deverá ser preto de estilo clássico.
 - 5. Terem camisa branca e lisa, de manga comprida, com colarinho de modelo comum sem botões, gomado ou não, e com ou sem punhos.
 - 6. Terem gravata preta e lisa.
 - 7. Terem ou não colete preto não de abas ou cerimónia.
 - 8. Terem batina preta que não seja de modelo eclesiástico.

9. Terem a capa preta, de uso comum, com ou sem cortes na parte inferior e com ou sem emblemas de pano na parte interior esquerda, quando sobre os ombros.
10. Todos os botões do colete, das calças e da batina têm que ser pretos.
11. O bolso posterior das calças, tendo casa, tem de ter botão.
12. A batina, na parte frontal à altura do tronco deverá ter três botões, podendo ter no topo da lapela, na parte de trás, um pequeno botão com a respectiva casa na lapela oposta, a fim de permitir o fecho da batina em caso de luto. Deve ainda ter pregados, na parte média posterior, dois botões de tamanho não inferior aos da parte frontal e apresentar em cada uma das mangas de um a quatro botões, mas de modo a que o número destes seja o mesmo num e noutro punho.
13. Não terem lenço visível no bolso do peito.

Ou, alternativamente:

1. Terem sapatos pretos, de estilo clássico, com salto de cerca de 3 dedos de quem o calça, sem apliques metálicos nem fivelas, sem cunha ou salto agulha. Não são permitidos sapatos estilo mocassins nem sapatos cuja frente seja em bico.
 2. Aquando do uso de saia terem meias altas, pretas, não opacas ou aquando o uso de calças pretas terem meias pretas, não opacas, de forma que cubram a pele.
 3. Terem saia com macho, não rodada, com uma mão-travessa acima do joelho quando quem a usa está sentada ou calças pretas.
 4. Aquando do uso de calças pretas, é facultativo o uso de cinto, que deverá ser preto de estilo clássico.
 5. Terem camisa branca e lisa, de manga comprida, com colarinho de modelo comum sem botões, gomado ou não, com ou sem punhos.
 6. Terem gravata preta e lisa.
 7. Terem ou não colete preto não de abas ou cerimónia.
 8. Terem casaco preto cintado.
 9. Terem capa preta, de uso comum, com ou sem cortes na parte inferior e com ou sem emblemas de pano na parte interior esquerda quando sobre os ombros.
 10. Todos os botões do colete, das calças e da batina têm que ser pretos.
 11. O bolso posterior das calças, tendo casa, tem de ter botão.
 12. O tecido das bandas do casaco será o mesmo que o do próprio casaco.
 13. Não terem lenço visível no bolso do peito.
- b) É permitido o uso de emblemas em pano na capa excluindo os que desvirtuem o uso de Capa e Batina, não podendo estes serem visíveis estando a capa traçada ou sobre os ombros.

- c) É permitido o uso de um distintivo na lapela esquerda, que apenas poderá ser representativo da Universidade de Lisboa, do Instituto Superior Técnico ou entidades associadas à PRAXE ACADÉMICA. O seu uso deverá ser o mais discreto possível.
- d) Sob a cabeça só é autorizado o uso de gorro da PRAXE, o qual não tem borla nem termina em bico.
- e) A roupa interior e os bolsos não estão sujeitos a revista.
- f) No uso de Capa e Batina, a capa e, a batina ou o casaco não podem estar separadas por uma distância superior a um braço estendido da pessoa a quem pertence.
- g) Estudantes que optem por não usar colete terão de usar a batina ou o casaco apertados.
- h) No uso da capa sobre o ombro, esta deverá estar com a gola para a frente.
- i) Nas Serenatas a capa tem de estar traçada.
- j) Deve colocar-se a capa caída sobre os ombros:
 - 1. Nas aulas teóricas lecionadas por professor catedrático, salvo com autorização do professor.
 - 2. Em sinal de respeito para com a pessoa com que se está a falar ou a acompanhar.
 - 3. Em sinal de respeito devido ao local ou momento em que se está tais como: igreja, catedral, cerimónia académica, entre outros.
- k) Em caso de luto a capa deverá estar aos ombros com a gola apertada; a batina deverá estar fechada e as lapelas igualmente fechadas, de modo a tapar o branco.

Artigo 34º

- a) É proibido o uso de botins ou botas, luvas, óculos de sol e chapéus-de-chuva. Todos os outros são permitidos desde que discretos e que não atentem contra a sobriedade do uso da Capa e Batina.
- b) Para efeitos deste Código, considera-se estudantes como usando “Capa e Batina” ao estarem de acordo com o Artigo 33º.

TÍTULO II

Do uso da Pasta da PRAXE

Artigo 35º

- a) Os que usarem Pasta da PRAXE devem trazer dentro dela, pelo menos um livro de estudo, uma sebenta ou um caderno de apontamentos ou, na falta destes, um papel com o mínimo de cinco palavras escritas pelo seu portador.

- b) À infração corresponde sanção que poderá ser aplicada por trupe ou por qualquer doutor na PRAXE, de hierarquia igual ou superior a Segundanista, ou por Veterano mesmo à futrica.

Secção IV

TÍTULO I

Das Insígnias da PRAXE

Artigo 36º

As Insígnias da PRAXE são a Moca, a Colher e a Tesoura. Estas consideram-se na PRAXE quando:

- a) Moca - For de pau e não tiver saliências na cabeça.
- b) Colher - For de pau e tiver escrito na parte interior “DURA PRAXIS SED PRAXIS”, podendo ainda ter qualquer desenho alusivo à vida académica.
- c) Tesoura - Não tiver bicos nem for desmontável.
- d) As insígnias da PRAXE podem ser de qualquer tamanho.
- e) Na falta de Moca esta poderá ser substituída por um pau de fósforo com a cabeça por queimar.

TÍTULO II

Das Insígnias Pessoais

Artigo 37º

As Insígnias Pessoais são a Semente, a Nabíça, o Grelo e as Fitas.

Artigo 38º

- a) Os portadores de Insígnias Pessoais terão de as usar com as cores do Instituto Superior Técnico: azul claro e branco.
- b) As Insígnias Pessoais só podem ser usadas estando os seus portadores na PRAXE.
- c) As Insígnias Pessoais são impostas na Imposição de Insígnias do respetivo ano.

Artigo 39º

A Semente é posta na Imposição de Insígnias do primeiro ano e é constituída por uma fita de algodão de 3,5 cm de largura e 21 cm de comprimento, à qual se dá apenas um nó a meio.

Artigo 40º

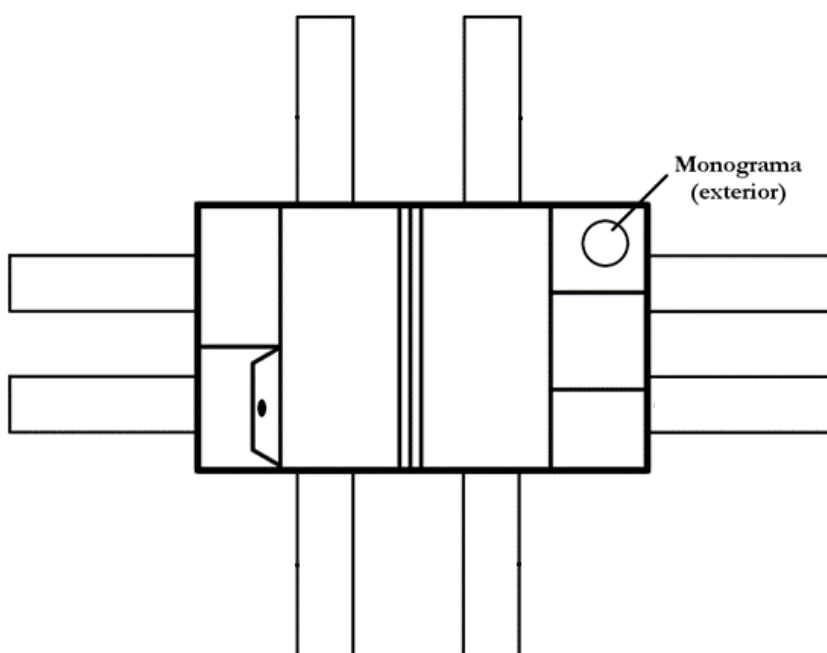
A Nabiça é posta na Imposição de Insígnias do segundo ano e é constituída por uma fita de algodão de 3,5 cm de largura e 45 cm de comprimento, à qual se dá 3 nós a meio e se remata em laço.

Artigo 41º

- a) O Grelo é posto na Imposição de Insígnias do terceiro ano e é constituído por uma fita de algodão de 3,5 cm de largura e 300 cm de comprimento, à qual se dá 3 nós e se fazem 5 laços.
- b) No Cortejo da Latada do ano seguinte o Grelo passa a usar-se na Pasta da PRAXE, circundando-a.

Artigo 42º

- a) As Fitas poem-se na Imposição de Insígnias do quarto ano e são constituídas por 8 fitas, 4 de cada uma das cores do Instituto Superior Técnico, que têm 7,5 cm de largura e 40 cm de comprimento e que serão presas em volta da Pasta da PRAXE.
- b) Poderão ser utilizadas mais fitas para serem dadas a assinar. No entanto, presas na Pasta da PRAXE e à vista poderão estar apenas 8 fitas.
- c) A colocação das fitas, tendo-se a pasta inteiramente aberta, com a parte interior voltada para cima é a seguinte:



Artigo 43º

- a) Se o Grelo colocado na pasta se desfizer quando puxado por uma das pontas será aplicada sanção ao seu portador por trupe, qualquer doutor na PRAXE ou Veterano mesmo à futrica.
- b) Estando presente um Veterano é ele quem aplica a sanção e só com a sua autorização os restantes doutores presentes não Veteranos, podem aplicar também sanção.

Artigo 44º

- a) Na falta ou excesso de Fitas na pasta, a menos que estas estejam recolhidas, será aplicada sanção ao seu portador por trupe, qualquer doutor na PRAXE ou Veterano mesmo à futrica.
- b) Estando presente um Veterano é ele quem aplica a sanção e só com a sua autorização os restantes doutores presentes não Veteranos, podem aplicar também sanção.

Artigo 45º

- a) As Fitas são assinadas após as férias da Páscoa.
- b) Somente é permitido exhibir nas Fitas textos ou desenhos feitos à mão, sendo proibido quaisquer tipo de estampagens, exceção feita ao símbolo do Instituto Superior Técnico.

Artigo 46º

Os que tendo ido buscar Insígnias Pessoais e não tenham obtido, nesse letivo, resultados que permitam o seu uso no ano seguinte não poderão ir buscá-las novamente.

Artigo 47º

- a) Após as 20 horas é vedado o uso de Insígnias Pessoais, a menos que estas se encontrem devidamente recolhidas.
- b) De igual modo não podem ser usadas Insígnias Pessoais:
 - 1. Aos domingos e dias de feriado;

2. Durante as férias do Natal, Carnaval e Páscoa.
- c) Durante a Queima das Fitas não se recolhem as Insígnias Pessoais, podendo ser usadas 24 horas por dia.
- d) O Magno Conselho da Praxe poderá suspender ou alterar as exigências deste artigo sempre que o entender oportuno ou mediante pedido.

Artigo 48º

É incompatível com o uso de Grelo ou Fitas o transporte simultâneo de volumes de grande dimensão.

Artigo 49º

Embora não sejam consideradas Insígnias Pessoais, os que estiveram matriculados no último ano e tiverem a possibilidade de nesse ano letivo finalizarem o curso, poderão usar o conjunto composto por Cartola, Bengala, Roseta e Laço a partir da Imposição de Insígnias e até ao final da Queima das Fitas desse ano letivo.

Secção V

TÍTULO I

Das mobilizações

Artigo 50º

- a) Só os Caloiros podem ser gozados e só os doutores os podem mobilizar e gozar.
- b) A infracção ao disposto nos números anteriores corresponde sanção sobre o doutor que efetua a mobilização, que poderá ser aplicada por qualquer doutor na PRAXE, de hierarquia igual ou superior a Segundanista, ou por Veterano mesmo à futrica.

Artigo 51º

Qualquer doutor pode anular uma mobilização de outro desde que este lhe seja hierarquicamente inferior.

Artigo 52º

- a) As mobilizações para Cortejos Académicos podem fazer-se com qualquer antecedência.
- b) Os Veteranos podem mobilizar com uma antecedência não superior a três dias.

Artigo 53º

- a) No caso de mobilização com antecedência, deverá ser entregue ao Caloiro um “Mobilizatus Documentum”. Na falta deste, a mobilização não se considera sem efeito, mas nem o Caloiro nem o que anteriormente o tiver mobilizado a poderá invocar em face da nova mobilização.
- b) Não carecem de “Mobilizatus Documentum” as mobilizações para Cortejos Académicos.

Artigo 54º

- a) Os Caloiros não podem ser mobilizados nos dias em estejam de luto por morte de parentes próximos, sendo casados, militares fardados ou à civil.
- b) Se o Caloiro estiver acompanhado do pai ou mãe, avô ou avó, apenas o poderá ser por “Mobilizatus Documentum”, mas nunca para mobilização imediata à entrega desta.

TÍTULO II

Das proteções

Artigo 55º

De um modo geral, constitui Proteção o auxílio dado por outrém aos caloiros para os impedir de ser gozados, mobilizados ou sancionados.

Artigo 56º

A proteção dada pelos doutores está sujeita às condições seguintes:

- a) Segundanista – não pode proteger.
- b) Terceiranista – protege dois.
- c) Quartanista – protege quantos lhe couberem debaixo da Capa tendo esta pelos ombros, mas a proteção só será eficaz se nem a cabeça nem os ombros dos protegidos ficarem visíveis.
- d) Veterano – protege todos os que estiverem ao alcance simultâneo da voz e da vista.
- e) Os doutores só podem proteger estando na PRAXE.

Artigo 57º

A Proteção de Sangue consiste na proteção dada por alguém que seja pai, mãe, avô, avó, irmão ou irmã e não esteja vinculado à PRAXE. Esta proteção tem precedência sobre todas as outras.

Artigo 58º

Em face de trupes ordinárias vulgares, as proteções de sangue são sempre eficazes.

TÍTULO III

Das autoproteções

Artigo 59º

Ficam autoprotegidos os que levarem consigo um instrumento musical e demonstrarem que sabem tocar, sendo esta autoproteção designada de Proteção de Instrumento.

Artigo 60º

Todos os que se encontrarem fortemente embriagados ficam autoprotegidos, sendo esta autoproteção designada de Proteção do Deus Baco.

TÍTULO IV

Das sanções

Artigo 61º

As sanções da PRAXE podem ser aplicadas por doutores na PRAXE, Veteranos mesmo à futrica, trupes ordinárias e trupes extraordinárias.

Artigo 62º

Só pode aplicar sanções o que não estiver em infração.

Artigo 63º

- a) Se algum doutor pretender aplicar uma sanção, o infrator tem o direito de, antes, lhe perguntar o grau hierárquico e verificar se ele está na PRAXE. Não o estando recusar-se-á a aceitar a sanção.
- b) Este preceito não se estende aos componentes das trupes.

Secção VI

TÍTULO ÚNICO

Do Magno Conselho da Praxe

Artigo 64º

- a) O Magno Conselho da Praxe é o Conselho constituído por até 3 representantes por cada curso do Instituto Superior Técnico, e um Dux-Veteranorum.
- b) Têm direito a voto no Magno Conselho da Praxe todos os cursos com assento no mesmo.

Artigo 65º

Ao Magno Conselho da Praxe compete:

- a) Formar e tutelar a Comissão Organizadora da Queima das Fitas do Instituto Superior Técnico;
- b) Fixar os termos em que a PRAXE deve subsistir durante a Receção ao Caloiro e Queima das Fitas;
- c) Eleger, demitir ou expulsar o Dux-Veteranorum;
- d) Servir de tribunal de apelação;
- e) Organização das atividades relacionadas com a Tradição Académica;
- f) Zelar pelo correto cumprimento dos preceitos da PRAXE;
- g) Tomar todas as decisões relacionadas com a PRAXE que achar oportunas e aconselháveis;
- h) Legislar nos casos omissos;
- i) Coordenar e administrar o processo de revisão do Código da PRAXE.

Artigo 66º

- a) As reuniões do Magno Conselho da Praxe são sempre precedidas de uma convocatória assinada pelo Dux-Veteranorum ou, não sendo possível contactá-lo ou estando vago o cargo, por um representante de cada curso com assento no mesmo.
- b) Achando-se vago o cargo de Dux-Veteranorum, a Ordem do Dia terá de conter uma votação para sua eleição, não podendo o Conselho tomar decisões até à mesma.
- c) Visando a convocatória a reunião do Magno Conselho da Praxe para apreciar o pedido de demissão ou de expulsão do Dux-Veteranorum, esta será a primeira decisão da reunião. A Ordem do Dia também

terá de conter uma votação para eleição do novo Dux-Veteranorum, não podendo o Conselho tomar mais decisões até à mesma.

- d) Sempre que haja substituição da assinatura do Dux-Veteranorum por impedimento, os representantes que o substituírem ficam solidariamente responsáveis perante o Magno Conselho da Praxe pela autenticidade do impedimento.

Artigo 67º

- a) O Magno Conselho da Praxe reunirá sob a Presidência do Dux-Veteranorum desde que este se ache presente.
- b) Estando vago o cargo de Dux-Veteranorum, não tendo este comparecido ou visando o Conselho a sua demissão ou expulsão, assumirá a Presidência um membro do Conselho.
- c) Sob a orientação da presidência será constituída a Mesa da Presidência, dela devendo fazer parte o número necessário de representantes para cumprir a tarefa em mãos.

Artigo 68º

Visando o Magno Conselho da Praxe eleger o Dux-Veteranorum, depois de constituída a Mesa da Presidência, o Presidente desta iniciará consultas no sentido de conseguir os elementos indispensáveis à sua eleição.

Artigo 69º

Da eleição do Dux-Veteranorum:

- a) O Conselho decidirá por votação.
- b) Para ser eleito Dux-Veteranorum, o candidato deverá ser Veterano no ano letivo para o qual se candidata, ser membro do Magno Conselho da Praxe e obter, no mínimo, dois terços dos votos de todo o Conselho.

Artigo 70º

- a) Não estando vago o cargo de Dux-Veteranorum e não estando este presente, o Presidente da Mesa exporá as razões da sua ausência, se delas tiver conhecimento e, sendo caso de imperiosa necessidade, apresentará a proposta da reunião prosseguir. Conseguida uma votação unânime positiva, a Mesa da Presidência dará início à Ordem do Dia.
- b) O Presidente da Mesa não carecerá de invocar a “imperiosa necessidade” se for de presumir que o Dux-Veteranorum nem desconhecia a realização da reunião nem se achava impedido de comparecer.

Artigo 71º

Não estando presente o Dux-Veteranorum numa reunião do Magno Conselho da Praxe e tendo-se alegado falsamente o seu impedimento, as deliberações tomadas nessa reunião só serão válidas se em nova reunião, validamente convocada, forem aprovadas

Artigo 72º

As reuniões convocadas por Convocatória que não obedeam aos requisitos do artigo 87º, não poderão efetuar-se ou, efetuando-se, as suas decisões não terão validade.

Artigo 73º

As decisões tomadas pelo Magno Conselho da Praxe deverão constar de Decreto redigido pelo Presidente da Mesa em colaboração com os restantes representantes presentes desta e publicado no final da sessão ou assim que possível.

Artigo 74º

- a) Todas as decisões do Magno Conselho da Praxe são tomadas por votação.
- b) O Dux-Veteranorum poderá usar poder de veto.

Artigo 75º

Quando haja empate nas votações, o Presidente da Mesa pode prolongar a discussão da causa e, após ela, proceder a nova votação.

Artigo 76º

Antes da Ordem do Dia poderão ser abordados assuntos não contidos nela, mas o Magno Conselho da Praxe não poderá tomar decisões imediatas sobre eles.

Artigo 77º

- a) Tendo o Magno Conselho da Praxe procedido à eleição do Dux-Veteranorum e tomado outras deliberações, serão publicados dois decretos no final da sessão, sendo um deles exclusivamente dedicado à eleição do Dux-Veteranorum e o outro às restantes deliberações.
- b) No decreto onde se consigna a eleição do Dux-Veteranorum, este assinará na qualidade de mero representante.

Secção VII

TÍTULO I

Dos Decretos

Artigo 78º

Constituem Decretos todos os textos redigidos que contenham deliberações do Magno Conselho da Praxe.

Artigo 79º

Os Decretos do Magno Conselho da Praxe, quando este tenha reunido sob a presidência do Dux-Veteranorum, só são válidos se obedecerem a todos os requisitos seguintes:

- a) Terem a assinatura do Dux-Veteranorum e de todos os membros presentes à reunião do Conselho.
- b) Serem afixados no Instituto Superior Técnico ou outros locais que o Conselho julgue apropriados.
- c) A assinatura do Dux-Veteranorum estar posta à esquerda, em local bem destacado, sendo a única a figurar nessa coluna. As restantes assinaturas serem colocadas na coluna da direita, sendo que as colunas são as que resultam da passagem de uma linha imaginária pelo centro do papel, no sentido vertical.
- d) Serem redigidos em latim macarrónico.

Artigo 80º

Os Decretos provenientes de reunião do Magno Conselho da Praxe, quando esta tenha decorrido sem a presença do Dux-Veteranorum, só são válidos se for preenchida a alínea b) do artigo 79º e se a sua assinatura for substituída pela dos componentes da Mesa da Presidência.

Artigo 81º

A infração a qualquer dos requisitos de validade implica a inexistência de todo o seu texto.

Artigo 82º

Com o mesmo texto podem ser redigidos, com vista a uma maior publicidade, mais do que um Decreto.

Artigo 83º

As assinaturas nos Decretos não podem ser feitas em folhas anexas.

Artigo 84º

As assinaturas que substituírem a do Dux-Veteranorum devem ser encimadas pelas expressões: IN VACATIO DUXIS, ou IN IMPEDIMENTUS DUXIS, consoante os casos.

Artigo 85º

- a) O Dux-Veteranorum pode decretar o Luto Académico por um dia, após consulta ao Magno Conselho da Praxe.
- b) Cabe ao Magno Conselho da Praxe decretar Luto Académico para períodos superiores a um dia.

TÍTULO II

Das Convocatórias

Artigo 86º

As Convocatórias são documentos destinados a convocar reuniões do Magno Conselho da Praxe.

Artigo 87º

Constituem requisitos de validade das Convocatórias os seguintes:

- a) Serem assinadas pelo Dux-Veteranorum ou, no seu impedimento, por um representante de cada curso com assento no Magno Conselho da Praxe;
- b) Conterem a Ordem do Dia, o local, data e hora da reunião;
- c) Terem a data em que são feitas;
- d) Serem publicadas com uma antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 88º

Se uma reunião do Magno Conselho da Praxe não tiver quórum passados 60 minutos da hora prevista para a sua realização, fica esta automaticamente marcada para data a definir.

Artigo 89º

As convocatórias são afixadas no Instituto Superior Técnico e/ou em outros locais que o Magno Conselho da Praxe julgue apropriado.

TÍTULO III

Do Mobilizatus Documentum

Artigo 90º

Constitui “Mobilizatus Documentum” o documento destinado a assegurar a prioridade de uma mobilização com antecedência.

Artigo 91º

O “Mobilizatus Documentum” deverá conter o alvo da mobilização, o curso que frequenta, o local, hora e dia em que este deve comparecer, a data em que é passado e o nome e o grau hierárquico de quem o passa.

Artigo 92º

Só os Veteranos podem passar “Mobilizatus Documentum”.

Artigo 93º

Não obstante a existência de um “Mobilizatus Documentum” os prazos de antecedência das mobilizações não podem exceder os estabelecidos no artigo 52º.

TÍTULO IV

Do Sanctionatis Documentum

Artigo 94º

- a) Constitui “Sanctionatis Documentum” o documento que é entregue a todos os infratores sancionados por trupe, após a aplicação da sanção.
- b) O “Sanctionatis Documentum” deverá conter o nome do infrator a quem é dado, a data em que é passado, o nome e o grau hierárquico do chefe de trupe que o passa e o seu número de série.
- c) O “Sanctionatis Documentum” com o nome do infrator a quem é dado, a data em que é passado, o nome e o grau hierárquico do chefe de trupe que o passa por preencher é fornecido exclusivamente pelo Magno Conselho da Praxe, que atribuirá um número de série que é registado e associado ao doutor que o solicita.

Secção VIII

TÍTULO I

Das trupes

Artigo 95º

- a) As trupes podem ser ordinárias ou extraordinárias.
- b) Constituem trupes ordinárias os grupos de três ou mais estudantes, subordinados a um chefe, que têm por fim zelar pela observância da PRAXE.
- c) Constituem trupes extraordinárias as que, obedecendo às características das trupes ordinárias, se propõem executar uma decisão do Magno Conselho da Praxe.
- d) As trupes ordinárias só podem constituir-se após a meia-noite e perduram até ao nascer-do-sol.
- e) As trupes extraordinárias só podem constituir-se após o nascer-do-sol e perduram até à meia-noite.

Artigo 96º

- a) Dentro das trupes ordinárias obedece-se à seguinte hierarquia, por ordem ascendente:
 - 1. Trupe Vulgar
 - 2. Trupe de Veteranos
 - 3. Trupe do Magno Conselho da Praxe
- b) Qualquer trupe pode interferir com qualquer outra que lhe seja hierarquicamente inferior, verificando se esta está legalmente constituída. Se não o estiver, será automaticamente desfeita, sendo ainda aplicável o disposto nos artigos 113º e 119º.

Artigo 97º

- a) Os componentes das trupes não podem trazer consigo Pasta da PRAXE ou quaisquer outros objetos.
- b) Se trouxerem nos bolsos objetos volumosos, estes não podem ser visíveis.

Artigo 98º

- a) O número mínimo de elementos de uma trupe é de três e não há limite máximo.

- b) São proibidas as trupes embuçadas.

Artigo 99º

A trupe considera-se legalmente constituída se, simultaneamente, satisfizer a todos os requisitos seguintes:

- a) Ser legitimamente chefiada.
- b) Ter todos os seus elementos na PRAXE e não serem visíveis os colarinhos nem quaisquer emblemas interiores da capa.
- c) Fazer-se o chefe da trupe acompanhar das Insígnias da PRAXE.
- d) Fazer-se o chefe da trupe acompanhar de pelo menos cinco “Sancionatis Documentus”.
- e) Ter sido constituída em qualquer dos locais seguintes:
 - 1. Porta principal do edifício central;
 - 2. Em qualquer outro local, quando tal seja decidido por Veteranos presentes, se estiver em causa o prestígio da PRAXE e se tratar de caso que requeira solução imediata.
- f) Terem-se os componentes da trupe conservado, ininterruptamente, de capa traçada após a sua constituição.
- g) Ter o chefe de trupe, no ato da formação desta, dado três pancadas com a Moca ou Colher em qualquer uma das portas indicadas na alínea e) ao mesmo tempo que diz: “IN NOMEN SOLENISSIMA PRAXIS, TRUPE FORMATA EST”.
- h) Os componentes da trupe deverão esforçar-se para que os punhos da camisa não sejam visíveis. No caso de o serem, qualquer doutor na PRAXE ou Veterano mesmo à futrica, pode chamar a atenção do chefe de trupe para esse facto, sem qualquer outra consequência.

Artigo 100º

A trupe considera-se legitimamente chefiada:

- a) Quando o seja por Terceiranista ou de hierarquia superior.
- b) Quando ocupar a posição de chefe o que, dentro da trupe, tiver o maior grau hierárquico.
- c) Quando for o chefe o portador das Insígnias da PRAXE.

Artigo 101º

Para aplicação das sanções, somente as Insígnias da PRAXE do chefe podem ser utilizadas, não podendo este trazer consigo Insígnias da PRAXE duplas. É, todavia, permitido a qualquer outro componente da trupe trazer Insígnias da PRAXE com vista a desdobramento.

Artigo 102º

Depois de formada a trupe, se algum dos seus elementos quiser sair, terá de pedir autorização ao chefe. No caso de sair sem essa autorização ou destraçar a capa antes de a pedir, a trupe considerar-se-á desfeita.

Artigo 103º

Destraçando-se uma capa na perseguição de um infrator a trupe não se considerará desfeita.

Artigo 104º

Se algum doutor estranho a uma trupe já constituída, dela quiser fazer parte, deverá comunicá-lo ao respetivo chefe que poderá ou não recusar a sua entrada.

- a) Se o que pretende entrar tiver grau hierárquico inferior ao do chefe poderá sofrer sanção deste.
- b) Tendo o mesmo grau ou superior entrará sem sanção, ficando a chefia da trupe sujeita ao disposto no artigo 100º.

Artigo 105º

Se uma trupe infringir a PRAXE só o chefe, um Veterano, ou uma trupe de grau hierárquico superior, poderão ordenar a sua dissolução.

TÍTULO II

Do desdobramento das trupes

Artigo 106º

Constitui desdobramento de trupe o fracionamento, em qualquer local, de uma trupe validamente constituída e de modo a que ambas se considerem na PRAXE.

Artigo 107º

No ato de desdobramento, o chefe da nova trupe deverá dizer: “IN NOMEN SOLENISSIMA PRAXIS TRUPE DESDOBRATA EST”.

Artigo 108º

O chefe da nova trupe deverá ser o que, dentro da trupe inicial, tinha um grau hierárquico igual ou imediatamente inferior ao do chefe.

Artigo 109º

A trupe desdobrada poderá reunir-se à trupe inicial sempre que o deseje sem prejuízo de novos desdobramentos.

TÍTULO III

Das Trupes de Veteranos

Artigo 110º

As Trupes de Veteranos são constituídas somente por estes.

Artigo 111º

As Trupes de Veteranos terão que anunciar a sua saída com uma fita branca colocada na porta principal do Edifício Central e só aí se podem constituir, sob pena de se considerarem trupes ordinárias. Na fita branca utilizada deverá escrever-se “TRUPE VETERANORUM FORMATA EST”.

Artigo 112º

- a) No mesmo dia apenas poderá formar-se uma Trupe de Veteranos. Se outra ou outras se formarem, desconhecendo o facto, deverão, logo que se encontrem, juntar-se ou ficar desfeita aquela cujo chefe tenha grau hierárquico inferior.
- b) Pretendendo juntar-se e tendo os chefes o mesmo grau, resolverão de comum acordo. Na falta de entendimento passam ambas à categoria de ordinárias vulgares.
- c) Se algum dos elementos da trupe primeiramente constituída poder provar que a outra ou as outras não desconheciam que uma Trupe de Veteranos já fora formada nesse dia e ainda não fora dissolvida, a trupe ou trupes constituídas posteriormente considerar-se-ão dissolvidas.

Artigo 113º

Em face de uma Trupe do Magno Conselho da Praxe, só a Proteção de Sangue e as autoproteções são eficazes

Artigo 114º

As Trupes de Veteranos só estão sujeitas a revista do Dux-Veteranorum ou de uma Trupe do Magno Conselho da Praxe.

Artigo 115º

- a) As Trupes de Veteranos podem interferir em quaisquer outras trupes e sancionar todos os seus componentes, salvo aos Veteranos que delas fizerem parte.
- b) Sendo a trupe ordinária vulgar, esta ficará desfeita.

TÍTULO IV

Das Trupes do Magno Conselho da Praxe

Artigo 116º

Constituem Trupes do Magno Conselho da Praxe as que forem formadas à porta principal do Edifício Central, e exclusivamente constituída por membros do Magno Conselho da Praxe que se tenha reunido nesse dia.

Artigo 117º

Em face das Trupes do Magno Conselho da Praxe, só a Proteção de Sangue e as autoproteções são eficazes

Artigo 118º

As Trupes do Magno Conselho da Praxe são chefiadas pelo Dux-Veteranorum.

TÍTULO V

Do modo de agir das trupes

Artigo 119º

- a) Os componentes de uma trupe, antes de aplicarem qualquer sanção, devem perguntar, educadamente e de forma cortês, ao inquirido, o que é ele pela PRAXE.
- b) Perante a resposta e havendo infração, o componente que o tiver inquirido declará-lo-á debaixo de trupe e apelará para o auxílio dos restantes componentes, por assobio ou outro sinal combinado.
- c) Colocada a trupe em volta do infrator, o chefe repetirá a pergunta e, confirmada a infração, aplicará a sanção respetiva, fazendo-a preceder destas palavras: “IN NOMEN SOLENISSIMA PRAXIS”.
- d) Após a aplicação da sanção, o chefe de trupe entregará obrigatoriamente um “Sancionatis Documentus” devidamente preenchido ao infrator.
- e) O componente da trupe que tiver inquirido, ou o chefe em seu lugar, podem sempre pedir a palavra de honra, como modo de confirmar a declaração prestada.

Artigo 120º

Ao chefe de trupe é vedado decidir a aplicação de uma sanção sem que tenha envidado todos os esforços para determinar a categoria hierárquica dentro da PRAXE, se o presumível infrator a não souber dizer.

Artigo 121º

Só pode ser posto debaixo de trupe um único infrator de cada vez.

Artigo 122º

Quando a palavra de honra tiver sido dada em falso e o chefe de trupe disso se aperceber, aplicará a sanção correspondente à natureza da infração e à hierarquia do infrator.

Artigo 123º

No caso de o presumível infrator não querer dar a palavra de honra ou não querer dizer o que é pela PRAXE, será considerado Caloiro.

Artigo 124º

- a) Se à palavra de honra do inquirido se contrapuser a palavra de honra de um dos componentes da trupe, prevalecerá esta e será aplicada a sanção de acordo com o grau hierárquico e a infração cometida.
- b) A vítima poderá interpor recurso para o Magno Conselho da Praxe que se poderá reunir exclusivamente para esse fim.

Artigo 125º

A todos os componentes de uma trupe, sem distinção de hierarquia, é lícito perguntar aos presumíveis infratores o que são pela PRAXE.

Artigo 126º

- a) Aos Segundanistas é vedado porem a mão em Veterano no momento de o inquirirem. No caso de o fazerem este, servindo-se da Colher da trupe, sancionará o infrator.
- b) Se se tratar do Dux-Veteranorum além desta sanção a trupe considerar-se-á desfeita.

Artigo 127º

Se uma trupe estiver a aplicar sanção, qualquer Veterano que a ela assista pode também aplicá-la embora carecendo de autorização do chefe, que não lha pode negar.

- a) Este preceito aplica-se mesmo que seja a sanção a aplicar a qualquer componente da trupe.
- b) O Veterano terá de aguardar que toda a trupe tenha aplicado a sanção.

Artigo 128º

Se um doutor se tiver proposto proteger um Caloiro, e uma trupe não considerar eficaz a proteção, se o doutor se oferecer em substituição do Caloiro a trupe deverá aceitá-la aplicando imediatamente a sanção ao doutor. Poderá ainda aplicá-la ao Caloiro cinco minutos depois ou logo que este se afaste 100 metros do local do incidente.

Artigo 129º

Na aplicação das sanções observar-se-á sempre a hierarquia seguinte: Chefe de trupe, Veterano, Quartanista, Terceiranista, Segundanista.

TÍTULO VI

Da revista às trupes

Artigo 130º

A título individual só os Veteranos têm a faculdade de passar revista às trupes.

Artigo 131º

Se um Veterano, ao passar revista a uma trupe, encontrar algum dos seus membros sem estar na PRAXE, sancionará todos, exceto o chefe, se este for Veterano.

Artigo 132º

Sendo o chefe de trupe um Veterano, este pode impedir qualquer revista de um Veterano que não o Dux-Veteranorum, alegando sob palavra de honra, que a trupe está na PRAXE.

Artigo 133º

- a) Se o chefe de trupe, estando o Veterano de Capa e Batina, reconhecer que este não está na PRAXE, não deixará passar revista.
- b) Pondo-se o Veterano na PRAXE, a nova revista só poderá fazer-se se a trupe se tiver deslocado para uma distância superior a 100 metros do local do incidente, ou após cinco minutos se se conservar no mesmo local ou não tiver percorrido aquela distância.

Artigo 134º

- a) Se um Veterano, ao passar revista a uma trupe, revelar ignorância da PRAXE, o chefe de trupe impedirá a continuação da revista.
- b) Divergindo a opinião do Veterano da do chefe de trupe, quanto a qualquer preceito da PRAXE, prevalecerá nesse momento a opinião deste, podendo, todavia, o Veterano recorrer para o Magno Conselho da Praxe.

Artigo 135º

Depois de um Veterano pedir para passar revista, nenhum infrator da PRAXE poderá ficar debaixo de trupe, enquanto aquela se não fizer.

Artigo 136º

Nenhum Veterano que tenha assistido à revista de uma trupe pode passar nova revista enquanto a trupe permanecer no local ou deste se não tiver afastado mais de 100 metros, a menos que novos membros sejam nela incorporados.

Artigo 137º

Nenhum Veterano pode passar revista a trupe se esta já tiver consigo algum infrator, ainda que a aplicação da sanção não se tenha iniciado.

Secção IX

TÍTULO I

Da revisão do Código da PRAXE

Artigo 138º

Para rever este Código é necessário:

- a) Seis meses para receção de propostas de alteração;
- b) Compilação e inclusão das propostas num texto final pelo Magno Conselho da Praxe;
- c) Aprovação do texto final pelo Magno Conselho da Praxe expressamente convocado para o efeito.

TÍTULO II

Disposições transitórias

Artigo 139º

O novo texto do Código da PRAXE entrará em vigor em data a ser decidida pelo Magno Conselho da Praxe. A entrada em vigor será precedida de publicação em Decreto.

Artigo 140º

São revogadas quaisquer legislações da PRAXE em vigor antes da aprovação do novo texto do Código da PRAXE.

Secção X

TÍTULO I

Dos que aprovaram o primeiro Código

Artigo 141º

Aos que aprovaram o primeiro CÓDIGO DA PRAXE ACADÉMICA DO INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO um sentido F-R-A! Que sejam lembrados pela sua coragem e dedicação, e respeitados pelas gerações vindouras, seguindo os seus ideais e corrigindo os seus erros.

TÍTULO II

Dos que reviram

Artigo 142º

Aos que reviram este Código, procurando manter a PRAXE viva e atual, que sejam lembrados pela sua constante procura de conhecimento e pelo seu esforço e dedicação à PRAXE ACADÉMICA.

À Comunidade Praxística do Instituto Superior Técnico, que defende e personifica este Código, contribuindo ativamente ao longo dos anos para a sua discussão e evolução. Que continuem a provar, como até hoje, ser legado vivo da mudança de tempos e vontades, nunca abandonando os seus princípios.

TÍTULO III

Dos que irão rever

Artigo 143º

Aos que irão, um dia, rever este Código, que sintam nos ombros o legado que lhes foi passado, e estejam à altura de manter o bom nome da PRAXE e de todos os que vieram antes em seu nome. Que se empenhem não menos que o seu máximo para honrar e perpetuar a PRAXE “per seculæ seculorum”.

Dux-Veteranorum

António Guimarães

Magnum Consilium Praxis

Marianae Henricus

Andreas yoncalvis

Cristianae Dies

Carolinae Gloria

Diogus Reges

Danielus Crocus

Thiasus Bilboez

Dianae Cunhae

Aliciae Fraugus

Gabrielus Linnae

Barbarae Azevedus

Michael Albinus

Eleonora Baptistae

Pianis Bernardis

Franciscus Dies

Henricus Spindler

Bernardus Santi

Diogus Gasparis

Clarae Marthus